



PROCESSO TC N.º 14498/21

Objeto: Pensão Vitalícia

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Paraíba Previdência – Pbprev

Responsável: José Antonio Coelho Cavalcanti

Interessado (a): Lúcia Maria Suassuna Carneiro Lúcio

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02798/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia, concedida a(o) Sr(a). Lúcia Maria Suassuna Carneiro Lúcio, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) George Saboia Marinho Lúcio, que ocupou o cargo de Economista, com lotação na Secretaria da Infraestrutura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de pensão.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 20 de dezembro de 2022



PROCESSO TC N.º 14498/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Pensão Vitalícia, concedida a(o) Sr(a). Lúcia Maria Suassuna Carneiro Lúcio, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) George Saboia Marinho Lúcio, que ocupou o cargo de Economista, com lotação na Secretaria da Infraestrutura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório registrando as seguintes inconsistências:

- a) ausência de Certidão de Tempo de Contribuição ao Regime Geral de Previdência Social referente ao período de 20/03/1981 a 31/05/1986;
- b) ausência de documento referente ao ato de provimento do servidor para o cargo em que se dá o fundamento para a pensão, conforme determinado no anexo II, da Portaria nº 137/2016 desta Corte de Contas.

Devidamente citado, o Presidente da PBPREV encaminhou defesa, fls. 61/65, informando não haver necessidade de apresentação de CTC emitida pelo INSS com base no art. 2º do Decreto nº 10.188/2019, bem como informou que a certidão acostada às fls. 10 equivale a 2ª via da portaria de nomeação (ato de provimento).

A Auditoria entende que restaram esclarecidas as inconformidades apontadas, razão pela qual sugere o registro do ato concessório à fl. 26.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame realizado, conclui-se que foi sanada a inconformidade apontada.



PROCESSO TC N.º 14498/21

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de concessão de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

João Pessoa, 20 de dezembro de 2022

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 11:26



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 10:39



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 12:46



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO